



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722512/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.787 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente GISELE FADINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. A contribuinte comprovou parte dos pagamentos

TAXA DE JUROS SELIC

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções discriminadas na conclusão do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-43.215 (fls. 944/955):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2007, 2008, 2009, 2010

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 09 a 12), lavrado em 27/04/2012, onde houve apuração de imposto de renda pessoa física, Anos-Calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, que exigiu Crédito Tributário no montante de R\$ 95.358,88, sendo R\$ 32.710,77 de imposto, código 2904, R\$ 24.725,19 de multa de ofício proporcional, passível de redução, e R\$ 37.922,92 de juros de mora calculados até 30/03/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11/12) foram constatadas reduções da base de cálculo dos impostos de renda apurados nas Declarações de Ajuste Anuais com deduções indevidas, não comprovadas, de Despesas Médicas.

Através do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 17/29), a Fiscalização informa que:

1. A contribuinte apresentou as Declarações de Ajuste Anuais dos exercícios objeto da Fiscalização todas dentro dos prazos legais;
2. Intimado regularmente, a Contribuinte apresentou documentos para análise;
3. A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP efetuou fiscalização na contribuinte Solange de Fátima Sonsin Navarro da Silveira, onde concluiu que diversos contribuintes, entre eles GISELE FADINI, haviam informado pagamentos de despesas médicas em favor desta profissional sem,

contudo, terem sido reconhecidas como pacientes bem como não foram recebidas as importâncias por elas declaradas como pagas à profissional;

4. Em razão dos fatos apurados, a DRF/Sorocaba expediu o Ato Declaratório Executivo nº 76, de 19/04/2010, publicado em 22/04/2010 no Diário Oficial da União, declarando a inidoneidade de todos os recibos emitidos em nome de Solange de Fátima Sonsin Navarro da Silveira, de 01/01/2004 até 31/12/2007;
5. Em razão do Ato Declaratório expedido, todos os recibos emitidos pela profissional neste período ficaram imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, ressalvado os casos em que os usuários dos recibos venham a comprovar a efetividade da prestação de serviço e dos pagamentos dos valores declarados pelos meios de provas admitidas no direito;
6. No Ano-Calendário 2007 o Contribuinte pleiteou o montante de R\$ 47.163,08 a título de Despesas Médicas, ficando comprovado o valor de R\$ 14.043,08 e deixando de comprovar o montante de R\$ 33.120,00;
7. No Ano-Calendário 2008 o Contribuinte pleiteou o montante de R\$ 56.187,44 a título de Despesas Médicas, ficando comprovado o valor de R\$ 37.800,67 e deixando de comprovar o montante de R\$ 18.386,77;
8. No Ano-Calendário 2009 o Contribuinte pleiteou o montante de R\$ 54.636,84 a título de Despesas Médicas, ficando comprovado o valor de R\$ 26.186,84 e deixando de comprovar o montante de R\$ 28.450,00;
9. No Ano-Calendário 2010 o Contribuinte pleiteou o montante de R\$ 61.102,48 a título de Despesas Médicas, ficando comprovado o valor de R\$ 13.892,48 e deixando de comprovar o montante de R\$ 47.210,00;
10. Os profissionais prestadores de serviços médicos foram intimados a comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como seus respectivos pagamentos;
11. Os valores glosados são as Despesas Médicas que não foram comprovados os efetivos pagamentos e nem a prestação dos serviços médicos;
12. Para o ano-calendário de 2007, em razão do Ato Declaratório nº 76, o Contribuinte ficou sujeito ao lançamento de ofício pela inserção de deduções indevidas em sua Declaração de Imposto de Renda, com qualificação da multa (artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96), e demais consequências legais.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 03/05/2012 (AR - fl. 30) e, em 01/06/2012, apresentou sua Impugnação de fls. 575/597, instruída com os documentos nas fls. 598 a 931.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-43.215, em 29/01/2013 a 20ª Turma julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 22/02/2013 (AR - fl. 959) e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/03/2013,

tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 967/988, instruído com os documentos nas fls. 989 a 994.

No RV apresentado o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos e, em seguida, contesta o lançamento afirmando, em síntese, que:

1. É manifesto seu direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os valores custeados com Despesas Médicas;
2. Trouxe aos Autos todos os comprovantes de pagamentos realizados relativos às Despesas Médicas;
3. Baseou-se na legislação federal para deduzir das bases de cálculo de seus Impostos de Renda, apurados nos anos-calendário fiscalizados Despesas Médicas consoantes recibos, declarações firmadas pelos profissionais prestadores dos serviços e os pagamentos correspondentes, acostados aos Autos;
4. Houve erro por parte da Fiscalização ao quantificar os Juros de Mora.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que sejam considerados aptos e idôneos os recibos apresentados com o fito de anular o lançamento tributário combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas relativas aos Anos Calendário de 2007 a 2010.

Segundo a acusação fiscal, a DRF/Sorocaba expediu o Ato Declaratório Executivo nº 76 de 19 de abril de 2010, publicado 22/04/2010 no Diário Oficial da União, seção 1, declarando a inidoneidade de todos os recibos emitidos em nome de Solange de Fátima Sonsin Navarro da Silveira, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte afirma que trouxe aos autos todos os comprovantes de pagamentos realizados relativos às prestações de serviços médicos, razão pela qual pleiteia pelo cancelamento do lançamento e da multa imposta.

A dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos).

Com efeito, da análise da legislação em apreço, percebe-se que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando a proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Foi constatado pela fiscalização que a contribuinte se utilizou de recibos de profissional que foi sumulado como tributariamente ineficaz. Conforme já asseverado, o Ato Declaratório Executivo nº 76, de 19 de abril de 2010 declarou a inidoneidade de todos os recibos de pagamentos emitidos por SOLANGE SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, haja vista serem ideologicamente falsos.

Dessa forma, caberia à contribuinte apresentar toda a documentação comprobatória de que efetivamente ocorreu a prestação dos serviços, comprovando a real despesa incorrida com os profissionais de saúde.

A Recorrente juntou aos autos as declarações dos profissionais de saúde, os recibos emitidos e os extratos dos bancos com a indicação do montante pago em cada recibo. Traz no Recurso Voluntário uma tabela em que relaciona o recibo com a data da emissão, o valor, o banco e respectiva conta em que foi retirado o valor para pagamento do serviço, a data do saque e a indicação de cada profissional de saúde.

Consoante análise de toda a documentação apresentada temos as seguintes conclusões:

Ano calendário 2007

Despesas médicas com a profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira

Embora os recibos emitidos em nome da profissional tenham sido considerados ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, nada impede que o usuário dos recibos venha a comprovar a efetividade da prestação de serviço e dos pagamentos dos valores declarados pelos meios de provas admitidas no direito.

Dessa forma, a contribuinte trouxe aos autos, por ocasião da apresentação de sua impugnação, os documentos de fls. 605/631, os quais consistem em declaração, recibos e extratos bancários acostados aos autos, com relação aos seguintes valores: R\$ 600,00; R\$ 300,00; R\$ 350,00; R\$ 800,00; R\$ 600,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.800,00; R\$ 1.200,00.

Dessa forma, entendo que restou parcialmente comprovada a efetiva prestação serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 6.650,00.

Despesas médicas com a profissional Cristina Montenegro

Em relação às despesas médicas com a profissional Cristina Montenegro, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2007 prestou serviços de psicopedagogia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, o recibo de pagamento e o extrato da UNICRED (fls. 633/635).

Dessa forma, entendo que restou comprovado o efetivo pagamento do serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.200,00.

Despesas médicas com a profissional Ethel Cristina Sfeir

Em relação às despesas médicas com a profissional Ethel Cristina Sfeir, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2007 prestou serviços na área de odontologia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 637/650).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos. Dessa forma, entendo que restou comprovado a efetiva prestação do serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 10.360,00.

Despesas médicas com o profissional Anselmo José Escodro Amstalden

Em relação às despesas médicas com o profissional Anselmo José Escodro Amstalden, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2007 prestou serviços de fisioterapia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 652/671).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos com relação aos seguintes valores: R\$ 900,00; R\$ 800,00; R\$ 980,00; R\$ 2.000,00; R\$ 800,00; R\$ 2.000,00.

Dessa forma, entendo que restou parcialmente comprovada a efetiva prestação serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 7.480,00.

Ano calendário 2008

Despesas médicas com ao profissional Anselmo José Escodro Amstalden

Em relação às despesas médicas com a profissional Anselmo José Escodro Amstalden, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2008 prestou serviços de fisioterapia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 673/693).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos, razão pela qual, entendo que restou comprovada a efetiva prestação serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 7.330,00.

Despesas médicas com a profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira

Em relação às despesas médicas com a profissional Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2008 prestou serviços de psicologia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 695/710).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos, razão pela qual, entendo que restou comprovada a efetiva prestação serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 5.950,00.

Ano calendário 2009

Despesas médicas com a profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira

Em relação às despesas médicas com a profissional Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2009 prestou serviços de psicologia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 713/741).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos, razão pela qual, entendo que restou comprovada a efetiva prestação serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 11.540,00.

Despesas médicas com ao profissional Anselmo José Escodro Amstalden

Em relação às despesas médicas com a profissional Anselmo José Escodro Amstalden, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2009 prestou serviços de fisioterapia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 743/763).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos, razão pela qual, entendendo que restou comprovada a efetiva prestação de serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 10.700,00.

Ano calendário 2010

Despesas médicas com a profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira

Em relação às despesas médicas com a profissional Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2010 prestou serviços de psicologia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 766/795).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos, razão pela qual, entendendo que restou comprovada a efetiva prestação de serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 9.750,00.

Despesas médicas com o profissional Anselmo José Escodro Amstalden

Em relação às despesas médicas com a profissional Anselmo José Escodro Amstalden, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2010 prestou serviços de fisioterapia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 797/843).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos, razão pela qual, entendendo que restou comprovada a efetiva prestação de serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 19.800,00.

Despesas médicas com a profissional Ethel Cristina Sfeir

Em relação às despesas médicas com a profissional Ethel Cristina Sfeir, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2010 prestou serviços na área de odontologia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 845/862).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos. Dessa forma, entendendo que restou comprovado a efetiva prestação do serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 6.300,00.

Despesas médicas com a profissional Célia Alegretti Mercadante

Em relação às despesas médicas com a profissional Célia Alegretti Mercadante, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2010 prestou serviços de fonoterapia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, os recibos de pagamento e os extratos bancários (fls. 864/896).

Da análise dos documentos, constata-se a compatibilidade entre os valores declarados, os recibos e os extratos bancários acostados aos autos. Dessa forma, entendendo que restou comprovado a efetiva prestação do serviço realizado no valor

total de R\$12.010,00, devendo ser restabelecida a dedução da diferença no valor de R\$ 1.030,00.

Despesas médicas com a profissional Cristina Montenegro

Em relação às despesas médicas com a profissional Cristina Montenegro, que, segundo a contribuinte, durante o ano de 2010 prestou serviços de psicopedagogia, foram juntados aos autos a declaração do profissional, o recibo de pagamento e os extratos bancários (fls. 898/927).

Dessa forma, entendo que restou comprovado o efetivo pagamento do serviço realizado, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 10.330,00.

Juros SELIC

Por fim, com relação ao valor glosado que não foi restabelecido, a contribuinte se insurge contra o acréscimo de juros SELIC, afirmando que sua aplicação foi equivocada.

Realmente, verifica-se que o lançamento foi realizado em 2012 e o valor correspondente à aplicação da SELIC corresponde a mais de 100% do valor do tributo, tanto que no DARF emitido após a decisão de primeira instância, a exigência dos juros encontra-se em percentual diferente.

Dessa forma, se ainda não foi sado o erro, que seja tomado providências quanto à retificação da Selic de acordo com os índices indicados pelo governo federal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as seguintes deduções:

Ano calendário 2007

Profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira: restabelecida a dedução no valor de R\$ 6.650,00.

Profissional Cristina Montenegro: restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.200,00.

Profissional Ethel Cristina Sfeir: restabelecida a dedução no valor de R\$ 10.360,00.

Profissional Anselmo José Escodro Amstalden: restabelecida a dedução no valor de R\$ 7.480,00.

Ano calendário 2008

Profissional Anselmo José Escodro Amstalden: restabelecida a dedução no valor de R\$ 7.330,00.

Profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira: restabelecida a dedução no valor de R\$ 5.950,00.

Ano calendário 2009

Profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira: restabelecida a dedução no valor de R\$ 11.540,00.

Profissional Anselmo José Escodro Amstalden: restabelecida a dedução no valor de R\$ 10.700,00.

Ano calendário 2010

Profissional Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira: restabelecida a dedução no valor de R\$ 9.750,00.

Profissional Anselmo José Escodro Amstalden: restabelecida a dedução no valor de R\$ 19.800,00.

Profissional Ethel Cristina Sfeir: restabelecida a dedução no valor de R\$ 6.300,00.

Profissional Célia Alegretti Mercadante: restabelecida a dedução da diferença no valor de R\$ 1.030,00.

Profissional Cristina Montenegro: restabelecida a dedução no valor de R\$ 10.330,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto